COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I RELATÓRIO

A proposição sob exame, encaminhada pela Presidência da República, tem como objetivo central a concessão de uma retribuição pecuniária de caráter eventual aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, denominada "Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT" (arts. 1º a 3º).

Além dessa providência, o projeto:

a) altera a redação da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que cria plano de cargos no âmbito do DNIT, afetando os critérios de promoção funcional previstos naquele diploma (arts. 4º e 5º);

b) amplia os prazos de opção previstos no \S 2° do art. 6° da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, e no \S 1° do art. 3° da Lei nº 10.855, de 1° de abril de 2004 (arts. 6° e 7°);

- c) adiciona novos beneficiários ao Adicional por Plantão Hospitalar APH previsto no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 (art. 8°);
- d) autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE a conceder bolsas para "alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo" e as instituições federais de educação superior a distribuírem benefícios de mesma natureza a alunos carentes e para ampliar a interação desses entes com a sociedade (arts. 9º a 13);
- e) revoga dispositivos das Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, o ilustre Ministro signatário, Paulo Bernardo Silva, adverte que os adiantamentos do bônus previsto na matéria serão restituídos por seus destinatários, caso não se cumpram os objetivos para tanto estabelecidos.

Foram apresentadas três emendas de plenário, cujo conteúdo e autoria podem ser descritos da seguinte forma:

- a) a de nº 1, assinada pelo nobre Deputado Henrique Eduardo Alves, com apoio dos Deputados Lincoln Portela e Pedro Fernandes, alarga o campo de alcance das opções previstas nos arts. 6º e 7º da proposição;
- b) a de nº 2, do Deputado Sandro Mabel, redistribui os valores do bônus entre os respectivos destinatários;
- c) a de nº 3, do Deputado Onyx Lorenzoni, transporta para o campo legal a disciplina dos critérios para concessão do bônus, instituídos por ato administrativo no teor do texto original.

II – VOTO DA RELATORA

A arrojada iniciativa sobre a qual se tece parecer constitui uma inovação saudável no campo da administração pública brasileira. Adotando sistema semelhante ao da distribuição de lucros no campo da

3

iniciativa privada, a proposição contém um estímulo de grande valor para o aperfeiçoamento dos trabalhos da autarquia alcançada, que desempenha papel crucial quanto à superação das atuais dificuldades econômicas.

A par disso, a proposta contém outros dispositivos de inegável relevo, ao promover alterações em processos de reestruturação de cargos e ao instituir bolsas de estudo contemplando atividades estratégicas. Não obstante, a primeira dessas providências é levada a efeito sem abrangência suficiente, falha que se corrige com o teor da Emenda nº 1 de Plenário e pelo acréscimo da Emenda apresentada em anexo.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, acrescendo-se, ainda, a emenda em anexo, considerando-se rejeitadas as demais alterações propostas pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2009

Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, e dá outras providências.

EMENDA DA RELATORA

Acrescentem-se ao projeto os seguintes arts. 8º e 9º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º O inciso II do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

| 'Art. | 1°. | | | | |
|-------|-----|------|------|------|--|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

 II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009;' (NR)

Art. 9º Poderão fazer opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os servidores mencionados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, desde que lotados no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego ou na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA até 30 de abril de 2009."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA Relatora